

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2015, do Deputado Edmar Arruda, que *denomina Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva o viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**  
Relatora *ad hoc*: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.226, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edmar Arruda, que propõe seja denominado Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva o viaduto construído no km 172,5 da rodovia BR-376 entre as avenidas Colombo e Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, enquanto o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria entende ser justa a iniciativa pela dedicação e trabalho do homenageado na construção da cidade de Maringá, fazendo parte, como muitos, da luta desbravadora e empreendedora da região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.226, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 163, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE a matéria segue para a decisão do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem enfatiza o autor da matéria, o Sr. Manoel Revaldaves da Silva foi um pioneiro da cidade de Maringá, trabalhando como motorista profissional.

Mato-grossense, da cidade de Três Lagoas, o Sr. Manoel chegou à Maringá em 1930. Foi pioneiro como taxista na cidade, tendo, posteriormente, também atuado como caminhoneiro.

Sempre na cidade de Maringá, o Sr. Manoel casou-se e teve oito filhos. Seus filhos prosseguiram o trabalho do pai e hoje são sócios de uma empresa de transportes maringaense.

Sendo assim, considerando a importância estratégica do viaduto em questão para a infraestrutura de transportes da cidade de Maringá, entendemos que seja justa e meritória a iniciativa ora proposta, de homenagear esse cidadão maringaense que sempre atuou no ramo de transportes e deixou o legado para os seus filhos que continuam trabalhando no ramo, gerando empregos e contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da região.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

**Art. 2º** Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não encontramos outra denominação para o viaduto em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*